# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0002098-93.2015.815.0371.**
ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Sousa.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Arthur Alves Dantas.
ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12060).
1º APELADO: Francisco Marques de Oliveira.
2ª APELADO: Manoel Domingos de Oliveira Neto.

**EMENTA: APELAÇÃO.** AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE BEM MÓVEL E VENDA A TERCEIRO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES UNILATERAIS. AUSÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEMAIS PROVAS QUE NÃO ATESTAM A CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO. REVELIA DECRETADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **DESPROVIMENTO.**

1. O ônus da prova do esbulho possessório é do autor e sua ausência conduz à improcedência o pedido de reintegração de posse.

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o boletim de ocorrência não goza de presunção *juris tantum* de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros." (AgRg no Ag 1224227/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

3. "É firme o posicionamento dos Tribunais Pátrios no sentido de que a inexistência de contestação não desobriga o autor a fazer a devida prova dos fatos constitutivos de seu direito. Os efeitos da revelia não se revestem de caráter absoluto, devendo ser confirmados com os demais elementos coligidos no encarte processual." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01141084520128152001, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , j. em 08-03-2014)

**VISTO,** relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0002098-93.2015.815.0371**, em que figuram como partes Arthur Alves Dantas, Francisco Marques de Oliveira e Manoel Domingos de Oliveira Neto.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em negar provimento ao recurso.**

**VOTO.**

**Arthur Alves Dantas** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa, f. 50/51v, nos autos da Ação de Reintegração de Posse por ele ajuizada em desfavor de **Francisco Marques de Oliveira** e **Manoel Domingos de Oliveira Neto,** que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou demonstrado que o Autor foi esbulhado da posse do bem móvel objeto da lide, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva da condição suspensiva da exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 54/57, alegou que o Boletim de Ocorrência informando o empréstimo de reboque ao primeiro Apelado, Francisco Marques de Oliveira, e a posterior venda fraudulenta ao segundo Recorrido, Manoel Domingos de Oliveira Neto, goza de presunção de veracidade, tendo o fato sido confessado por aquele primeiro quando prestou depoimento perante a 2ª Delegacia Distrital de Sousa.

Requereu o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pedido.

Em razão da decretação da revelia dos Recorridos, restou dispensada a intimação para apresentarem Contrarrazões, conforme certidão de f. 59.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

**É o relatório.**

**Conheço do Recurso,** porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A ação de reintegração de posse é o remédio processual cabível quando o possuidor é despojado do bem possuído, prática esta denominada esbulho.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal firmaram entendimento no sentido de que, para o deferimento do pedido da reintegração de posse, deve haver a demonstração cabal do esbulho, porquanto trata de fato constitutivo do direito autoral[1].

No caso dos autos, o Apelante colacionou inicialmente o Boletim de Ocorrência e o Termo de Declaração de f. 10/11, por meio dos quais noticiou que emprestou a Francisco Marques de Oliveira o reboque cuja posse se discute e que este o vendeu a Manoel Domingos de Oliveira Neto, no entanto, os referidos documentos não se prestam a demonstrar os fatos neles relatados, não possuindo a

---

1 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL. MORA. INEXISTÊNCIA. POSSE INJUSTA E ESBULHO POSSESSÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Inexistindo prova do esbulho possessório por parte da promovida, bem como não sendo constituída a mora, é de se julgar improcedentes os pedidos de reintegração de posse e de cobrança por perdas e danos. - Para a anulabilidade de negócio jurídico, exige-se a presença de vícios do ato jurídico, como o erro, dolo, coação, simulação ou fraude, com provas concludentes, porquanto não há que se falar em presunção. - Demonstrado que o negócio jurídico atendeu aos requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil, cabe à parte o ônus de demonstrar a ocorrência de algum vício/defeito que enseje sua nulidade ou anulação. - Não evidenciada qualquer das hipóteses acima transcritas, incabível a anulação do negócio jurídico. - " Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;". (Código de Processo Civil). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00599840920128152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 18-10-2016)

EMENTA APELAÇÃO CÌVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESBULHO POSSESSÓRIO. ÓNUS DA PROVA DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Como a posse é um estado de fato, não basta a demonstração da existência de posse indireta-, exige-se a comprovação da posse direta, pois é nesta que se sustentam as ações possessórias art. 927, o C PC. O ônus da prova do esbulho possessórias é do autor e sua ausência conduz à improcedência o pedido de reintegração de posse. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040397537001, 4A CAMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 03-05-2011)

presunção *juris tantum* de veracidade inerente aos atos administrativos[2].

Também foi carreado ao feito pelo Recorrente um Termo de Depoimento do seu vizinho, f. 12, por meio do qual se limitou a informar que foi testemunha ocular da entrega do reboque a Francisco Marques de Oliveira e que tomou conhecimento dos demais fatos pelo próprio Apelante, bem como o Termo de Declaração prestado por aquele Demandado, f. 13, comunicando que, na verdade, houve a permuta do reboque e que, diante da celeuma criada pelo Recorrente, chegou a oferecer o preço do bem, alegações que não atestam, de forma veemente, o esbulho alegado na Exordial.

A decretação da revelia dos Recorridos, f. 32 e 42, não impõe, ademais, a automática procedência do pedido, exigindo-se que a parte Autora apresente elementos probatórios mínimos que indiquem a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito[3], o que não ocorreu na hipótese vertente, devendo ser ressaltado, ainda, que o Juízo oportunizou a dilação probatória, porém, o Apelante a dispensou em sede de Audiência de Instrução e Julgamento, autorizando o julgamento da causa no estado em que se encontrava.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de abril de 2017,

---

2 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131 E 333, II, DO CPC. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste afronta ao disposto no art. 535, II, do CPC quando a Corte de origem, embora não tenha acolhido a argumentação do então embargante, aprecia fundamentadamente as questões relevantes que lhe foram submetidas. In casu, o Tribunal a quo analisou pormenorizadamente as provas carreadas aos autos, afirmando que o Boletim de Ocorrência não seria suficiente para se concluir pela responsabilidade do ora agravado, ante a ausência de outras provas que embasassem o pedido indenizatório. Não há, por consequência, como ser reconhecida a alegada omissão. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, posto que apenas consigna as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem atestar que tais relatos sejam verdadeiros" (AgRg no Ag 795.097/SC, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/8/2007). 3. A alteração das conclusões a que, soberanamente, chegou o Tribunal local quanto à improcedência do pedido indenizatório, nos moldes em que postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1224227/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

3 APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA SOBRE O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. REVELIA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS AO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO RECURSAL. Afigura-se o correto entendimento adotado pelo juiz singular no que se refere à possibilidade de, mesmo diante de uma situação de contumácia da demandada, não se aplicar os efeitos da revelia, em virtude da ausência de comprovação idônea do fato com base no qual se estrutura todo o argumento fático-jurídico apresentado pelo autor. - É firme o posicionamento dos Tribunais Pátrios no sentido de que a inexistência de contestação não desobriga o autor a fazer a devida prova dos fatos constitutivos de seu direito. Os efeitos da revelia não se revestem de caráter absoluto, devendo ser confirmados com os demais elementos coligidos no encarte processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01141084520128152001, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , j. em 08-03-2014)

conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator